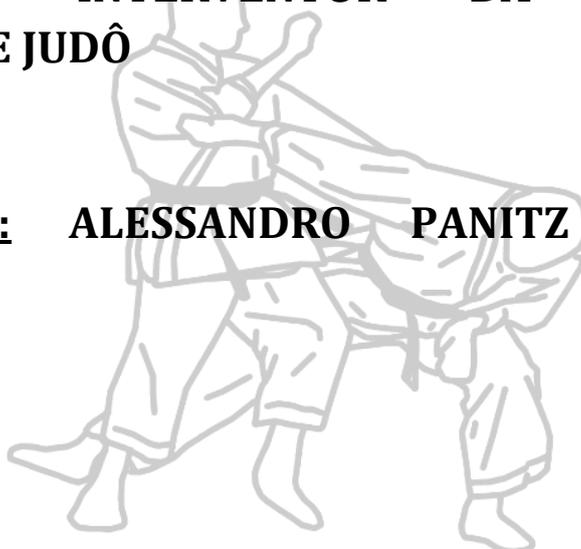


Processo n° NI 002/2021-JD

Notícia de Infração

**NOTICANTE: INTERVENTOR DA FEDERAÇÃO
PAULISTA DE JUDÔ**

**NOTICIADOS: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA E
OUTROS.**



EXMO. SR. DR. MILTON JORDÃO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, interventor nomeado da Federação Paulista de Judô, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.162.565, vem, à presença de V. Exa. nos autos do Processo de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência de Intervenção, proposto por Instituto Camaradas Incansáveis e outro em face de Federação Paulista de Judô e outro, em adendo à manifestação anterior, informar e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direcionamento para o Sr. Presidente se dá, uma vez que es está noticiando novo descumprimento de decisão desta E. Corte, principalmente por parte do Sr. Alessandro Panitz Puglia.

Mesmo com a decisão desta corte nomeando interventor, mesmo diante da Resolução de Intervenção 001/2021, referendada por esta corte, e publicada no DOE em 13 de abril de 2021, a extinta comissão eleitoral formada por Antônio Carlos da Silva Mesquita, Fernando Ikeda e Marco Aurélio Uchida conduziram Assembleia Geral Eletiva em 23 de abril de 2021, conforme publicado no site oficial da FPJ:

<https://fpj.com.br/com-98-dos-votos-validos-chapa-avanca-judo-paulista-vence-eleicao-na-fpjudo/>

Conforme informação publicada no site da FPJ, participaram do citada reunião, travestida de assembleia, os Srs. Adib Bittar Júnior, coordenador financeiro; Iara Regina Tibaes, secretária financeira; Inácio Hirayama, contador; Arnaldo Luiz de Queiroz Pereira; membro sênior

do conselho fiscal; o advogado Alan Camilo Cararetti Garcia, que atuou como secretariou jurídico; e Mário Manzatti e Júlio Sakae Yokoyama, que participaram como votantes.

Alega, ainda a citada matéria, que a suposta eleição dos Srs. Alessandro Panitiz Puglia, Roberto Joji Shiba Kimura, Solange de Almeida Pessoa Vincki e Sérgio Barrocas Lex, além dos conselheiros eleitos José Paulo da Costa Figueiroa, Milton Nakamura e Renato Gomes Camacho como membros efetivos, e Mário Francisco Assis Júnior, Carlos Hayashida e Durval Pace, como suplentes.

Inúmeras das pessoas supra mencionadas estavam suspensas preventivamente por esta E.Corte e serão julgadas pela Comissão Disciplinar, demonstrando tanto o descumprimento de decisões como o descaso com o procedimento arbitral.

Assim, é imprescindível a tomada de medidas severas contra os envolvidos, requerendo o encaminhamento de tais informações para a Procuradoria da Justiça Desportiva para que tome as providencias cabíveis.

Além do aspecto disciplinar supra, tal situação acaba por dificultar a atuação deste interventor, uma vez que não teve acesso a documentos, à sede da entidade, tampouco às contas bancárias, de modo que, o prazo concedido para a conclusão da auditoria e para a organização das eleições não será suficiente.

Ademais, necessário se esclarecer se, diante da suspensão preventiva de candidato presente em uma das chapas homologadas, o que faz necessário que a nova comissão eleitoral nomeada, que se reuniu virtualmente em 26 de abril de 2021, possa avaliar a elegibilidade de todos os integrantes, tanto a luz do já mencionado, como em relação a prestação de contas da entidade.

Informo, ainda, que o 1º Cartório de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas de São Paulo – SP emitiu nota de devolução, não aceitando a priori o registro da decisão que nomeou o presente interventor nos seguintes termos:

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital
Rua Dr.Miguel Couto, 44 - Centro - CEP. 01008-010 - São
Paulo/SP
Tel.: (XX11) 3104-8770 - Email: oficial@1rtd.com.br - Site:
www.1rtd.com.br
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
Oficial

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Prenotação n. 553.723

19352581

Talão: 19.352.581-(PJ) Data: 07/04/2021

Natureza: ATA ELETRÔNICA

Apresentante: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO N. 251

Contato: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

Parte: FEDERACAO PAULISTA DE JUDO

Depósito: R\$ 0,00

Com referência a documentação apresentada para avaliação, constatamos que seu registro depende do cumprimento da(s) seguinte(s) exigência(s):

1. - Esclarecer o fundamento para averbação ora requerida, haja vista que s.m.j. a Decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, não é título hábil para a prática de nenhum ato registrário no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, salvo se acompanhado de ofício ou mandato judicial, na forma do disposto no item 35, do Capítulo XVIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

c/c artigos nos artigos 13, inciso I e 221, inciso IV, ambos da Lei 6.015/73, combinado com art. 45 da Lei 10.406/02;

2. - Sem prejuízo do descrito acima, salientamos que:

2.1. - segundo os assentamentos desta serventia, o Presidente da Federação de Judô é o Sr. Francisco de Carvalho Filho, sendo o Sr. Alessandro Panitz Puglia Vice-Presidente, conflitando com o descrito às fls. 04/05 da decisão;

2.2. - juntar para análise, os documentos declarado como anexo às fls. 7 da referida decisão em questão.

2.3. - os documentos apresentados para averbação, especialmente os que versem sobre alterações no quadro administrativo, devem informar a qualificação completa das partes, sendo para pessoa jurídica: - a denominação social da entidade, endereço da sede e o número do CNPJ; para pessoa física: - o nome completo, vedada a utilização de abreviaturas, os números do CPF. e RG; a nacionalidade, o estado civil, a filiação, a profissão, o domicílio, a residência e o endereço eletrônico (e-mail, whatsapp, etc), em face do disposto nos artigos 1º e 2º do Provimento nº 61, de 17/10/2017, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; c/c Comunicado CG nº 178/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo de 19/02/2020, às fls. 08.

São Paulo, 22 de abril de 2021

Oseias Ferreira Nobre Filho

Oficial Substituto

COMUNICADO GC Nº 07/2020

1/2

2/2

Considerando o Provimento CG nº 07/2020 - <http://www.tjsp.jus.br/ccco/abrirConsulta.do>, onde dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, contra a infecção pelo COVID-19, comunicamos:

I - Eventuais dúvidas, referentes as notas devolutivas, poderão ser dirimidas através do endereço eletrônico: substitutos@1rtd.com.br, evitando-se o deslocamento a esta serventia.

II - Horário de atendimento das 09:00h às 16:00h”

Prestei os esclarecimentos, conforme cópia que ora segue, juntando documentos requeridos, reiterando a necessidade de encaminhamento de ofício desta corte ao Sr. Oficial de Registro, como forma de comunicação oficial.

Por fim, cumpre informar que o Processo n. 1033292-18.2021.8.26.0100, foi objeto de sentença através da qual a MM. Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, reconheceu a competência do STJD como Juízo arbitral, assim como a nomeação do interventor, conforme cópia da decisão que segue.

Pelo exposto, é a presente para reiterar a necessidade de medidas urgentes, em vista do iminente descumprimento e afronta às decisões desta corte, fornecendo-se cópias dos documentos para o a Procuradoria de Justiça Desportiva para que tome as medidas disciplinares cabíveis.

Outrossim, requer seja, encaminhada a presente para o Painel Arbitral, para conhecimento dos fatos e para que seja declarada e reforçada a invalidade da Assembleia realizada em 23 de abril de 2021, uma vez que realizada em desacordo com decisões desta corte e do interventor nomeado.

Reitera que seja oficiado Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, Oficial do 1º Cartório de Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas de São Paulo – SP, com endereço na Endereço: R. Dr. Miguel Couto, 44 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01008-010, telefone 11 3104-8770, informando a nomeação do interventor e a suspensão das eleições, conforme publicação no Diário Oficial juntada na manifestação anterior, assim como informando a invalidade de qualquer assembleia que não autorizada por este Painel Arbitral.

Requer, ainda, sejam esclarecidos os poderes conferidos à comissão eleitoral nomeada por este interventor, para que possa conduzir os trabalhos de forma efetiva e eficiente, inclusive diante da condenação de integrantes de chapas por descumprimento de decisões da Justiça Desportiva.

Por fim requer seja avaliada a prorrogação da presente Intervenção por mais 45 dias.

Cordialmente,

São Paulo, 30 de abril de 2021.



CAIO POMPEU
MEDAUAR DE
SOUZA:219947988
90

Assinado de forma digital
por CAIO POMPEU
MEDAUAR DE
SOUZA:21994798890
Dados: 2021.04.30 11:43:01
-03'00'

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
OAB/SP 162565

ILMO. SR. DR. OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Prenotação n. 553.723

19352581

Talão: 19.352.581-(PJ) Data: 07/04/2021

Natureza: ATA ELETRÔNICA

Apresentante: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO N. 251

Contato: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

Parte: FEDERACAO PAULISTA DE JUDO

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, interventor nomeado da **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - FPJ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecida à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070, doravante mencionada simplesmente como **FPJ**, vem à presença de Vossa Senhoria, prestar os esclarecimentos requeridos conforme segue.

1 – Decisão que se pretende registrar

Com relação ao item 1 da nota de devolução, cumpre esclarecer que a Justiça Desportiva é instituição prevista no artigo 217 da Constituição, gozando de autonomia e independência. No referido artigo, é reconhecida autonomia das entidades desportiva em relação a organização e funcionamento.

Por esta razão as entidades filiadas à Federação Paulista de Judô, e esta como filiada à Confederação Brasileira de Judô – CBJ - reconheceram o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da modalidade como instância arbitral para dirimir conflitos entre as entidades, o que inclui a situação em questão, conforme preciso no no artigo 6º dos

Estatutos da Confederação Brasileira de Judô – CBJ¹ e no artigo 71² do Estatuto desta Federação Paulista de Judô.

O compromisso arbitral contido nos referidos estatutos é plenamente legal pois as entidades desportivas gozam de autonomia reconhecida pela Constituição da República, em seu artigo 217, I³.

¹ “SEÇÃO I

DA CLÁUSULA ARBITRAL

Art. 6o - As Federações Filiadas e a CBJ elegem o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, como órgão arbitral para dirimir quaisquer controvérsias de ordem associativa, cabendo ao órgão dirimir quaisquer conflitos decorrentes:

...

IX - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre a CBJ e qualquer de suas Federações Filiadas;

...

XI - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Filiadas da CBJ e esta;

XII - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Federações Filiadas da CBJ e estas;

XIII - das relações de ordem associativa e/ou desportiva entre as pessoas físicas e/ou jurídicas vinculadas às Federações Filiadas da CBJ;

...

§ 1º - As partes envolvidas com o Judô Brasileiro em razão deste Estatuto renunciam expressamente ao direito de buscar a tutela do Poder Judiciário para dirimir os conflitos conforme estabelecido no caput deste artigo, sujeitando-se ao que vier a ser decidido pelo Órgão Arbitral eleito no caput deste artigo.

§ 2º - Para fins de arbitragem conforme o previsto no presente artigo, cada uma das partes envolvidas indicará um membro Auditor do STJD, cabendo a quem estabelecer a arbitragem, a primeira indicação do Árbitro e, após a indicação das partes, o Presidente do STJD indicará um terceiro membro que funcionará como Presidente da Câmara Arbitral.

§ 3º - Em havendo três ou mais partes envolvidas na arbitragem, a indicação será feita de comum acordo e, não havendo consenso no prazo anotado, caberá ao STJD à indicação dos membros da Câmara Arbitral.

§ 4º - Quando um grupo de interessados na Arbitragem litigar contra apenas um interessado ou vice e versa, caberá ao interessado individual indicar o árbitro e, ao grupo oposto de litigantes, indicar de comum acordo o segundo árbitro.

§ 5º - Na hipótese no parágrafo anterior, em não havendo consenso entre o grupo de litigantes no prazo anotado, decairá do direito de indicar Árbitro, cabendo ao STJD a indicação do segundo Árbitro, sem prejuízo do direito de o litigante individual indicar o seu Árbitro dentre os membros do STJD.

² “CAPÍTULO XIV

DA CLÁUSULA ARBITRAL DO STJ DA CBJ

Art. 71. A FPJ reconhece o Superior tribunal de Justiça Desportiva do Judô como órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito a competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.

Parágrafo único. A FPJ e as pessoas físicas e jurídicas a ela filiadas ou vinculadas, obrigam-se a subscrever compromisso arbitral quando das hipóteses previstas no caput deste artigo.”

³ CF/88 - Seção III - DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Portanto, é incontroversa a existência de Cláusula compromissória para a aceitação da arbitragem esportiva, uma vez que aprovada pela Assembleia Geral de ambas as entidades (FPJ e CBJ), sendo que, neste contexto, invocando tanto o final do mandato da Diretoria da Federação Paulista de Judô, como por uma série de indícios de irregularidades, e da necessidade de nomeação de pessoa isenta para administrar a entidade.

Em outras palavras a decisão emanada do STJD, em verdade, é uma decisão proferida em tutela antecedente em processo arbitral instaurado perante a corte, nos termos das normas estatutárias supra mencionadas, com o principal objetivo de nomear interventor para conduzir a entidade diante do fim do prazo dos mandatos da diretoria em 31 de março de 2021.

Note-se que a Lei 9.307/96 autoriza que o Juízo Arbitral profira decisões em sede de tutela de urgência, conforme artigos 22-A e 22-B, sendo que as decisões proferidas em tal sede, tem a mesma eficácia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo no presente caso, em que a não realização do registro poderá prejudicar a atuação do interventor nomeado, uma vez que o mandato da Diretoria anterior findou-se em 27 de abril de 2021.

Referida decisão, que aceitou a competência do STJD como instância arbitral, foi reconhecida em três demandas judiciais, sendo duas delas propostas pelo Sr. Alessandro Panitz Puglia, na tentativa de prorrogar o mandato ou ser nomeado como administrador provisório. Portanto, a competência do STJD da modalidade judô foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme decisões ora juntadas, com destaque para a decisão proferida pela MM. Juíza ... :

“Vistos.

Trata-se ação proposta por Alessandro Panitz Puglia, pleiteando sua nomeação como administrador provisório da Federação Paulista de Judô. Narra o autor, em suma, que o presidente da Federação Paulista de Judô, Sr. Francisco de Carvalho Filho faleceu aos 24 de fevereiro de 2021. Por isso, na condição de primeiro vice-presidente, assumiu o posto, conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto da Federação, tendo seu mandato terminado em 31 de março de 2021. Refere que foi designada Assembleia Geral Ordinária e Eletiva para o dia 26 de março de 2021, que acabou por não ser realizada, diante da fase emergencial decretada em razão do agravamento da situação de pandemia mundial. Solicita, assim, sua nomeação ao cargo de administrador

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

provisório da Federação Paulista de Judô, a fim de que possa realizar a assembleia geral ordinária eletiva, realizar os atos indispensáveis à continuidade das atividades da entidade e representá-la junto aos órgãos públicos competentes. Juntou documentos.

A fls. 43/51 ingressa nos autos a Federação Paulista de Judô, representada pelo interventor, Caio Pompeu Medauar de Souza, nomeado por decisão do órgão arbitral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, aduzindo ser, por isso, o único representante legítimo da entidade que, assim, não está acéfala. Noticiou, ainda, que a decisão do Juízo Arbitral nomeou nova comissão eleitoral, sendo necessária, por isso, a suspensão da assembleia marcada para a eleição de novo presidente da Federação Paulista de Judô. Juntou documentos.

A fls. 375/390, ingressa nos autos, o Instituto Camaradas Incansáveis, a fim de ratificar a informação anteriormente trazida pelo interventor, Sr. Caio, quanto à existência de juízo arbitral natural, com previsão no artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de identifica claramente seu órgão arbitral para dirimir controvérsias, de modo que estamos diante da situação em que cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência (regra Kompetenz-Kompetenz).

Sendo assim, não paira qualquer dúvida de que a matéria está afeta à competência do Juízo natural arbitral, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, onde a questão já vem sendo analisada, com a nomeação, inclusive, de interventor para a representação da Federação Paulista de Judô.

Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fundamentada no previsto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, já que a situação é de jurisdição voluntária.”

Importante reforçar que os membros do STJD encarregados de conduzir e julgar as denúncias e litígios através de procedimento arbitral são pessoas preparadas, com conhecimento da legislação desportiva, indicados por entidades representativas, nos termos da lei 9.615/98.

A competência do STJD para atuar como órgão arbitral não decorre de normas baixadas e impostas pela Entidade de Administração como regulamentos e portarias, mas sim de normas Estatutárias, que poderiam, inclusive, ter indicado outra entidade ou tribunal arbitral como competente.

Reitere-se que a arbitragem esportiva é uma realidade em todo o mundo esportivo, em alinhamento ao princípio da Lex Sportiva, sendo, inclusive, prevista nos

Estatutos da Federação Internacional de Judô (FIJ), reconhecendo inclusive o Código do CAS (Court of Arbitration for Sport), como competente para dirimir questões associativas e aplicável ao presente caso.

Portanto, a nomeação de um interventor, sobretudo diante da ausência de mandatário na entidade deve ser registrada, ou pelo menos constar, até para que não permita o registro de pseudo assembleia realizada contrariamente às determinações do tribunal arbitral.

2. Falecimento do Sr. Francisco de Carvalho Filho

Da mesma forma que o Sr. Alessandro Panitz Puglia não realizou Assembleia Geral Ordinária antes de 31 de março de 2021, não informou este Oficial sobre o falecimento do Presidente da entidade, conforme atestado de óbito em anexo.

Ademais, segue a qualificação deste Interventor e da FPJ:

Caio Pompeu Medauar de Souza, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade tipo RG n. 22.742.769-5, inscrito no CPF/MF sob o número 219.947.988/90, com residencia na Rua Lino Coutinho, n. 75 -apto 162 bl3.

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - FPJ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 62.348.875/0001-36, estabelecida à Rua Airosa Galvão, nº 45, Água Branca na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05002-070

Pelo exposto, requer seja procedido o registro da nomeação deste interventor.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2021.

CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
OAB/SP 162.565

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjstj.us.br

SENTENÇA

Processo nº: **1033292-18.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Alessandro Panitz Puglia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinara Palhares**

Vistos.

Trata-se ação proposta por Alessandro Panitz Puglia, pleiteando sua nomeação como administrador provisório da Federação Paulista de Judô. Narra o autor, em suma, que o presidente da Federação Paulista de Judô, Sr. Francisco de Carvalho Filho faleceu aos 24 de fevereiro de 2021. Por isso, na condição de primeiro vice-presidente, assumiu o posto, conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto da Federação, tendo seu mandato terminado em 31 de março de 2021. Refere que foi designada Assembleia Geral Ordinária e Eletiva para o dia 26 de março de 2021, que acabou por não ser realizada, diante da fase emergencial decretada em razão do agravamento da situação de pandemia mundial. Solicita, assim, sua nomeação ao cargo de administrador provisório da Federação Paulista de Judô, a fim de que possa realizar a assembleia geral ordinária eletiva, realizar os atos indispensáveis à continuidade das atividades da entidade e representá-la junto aos órgãos públicos competentes. Juntou documentos.

A fls. 43/51 ingressa nos autos a Federação Paulista de Judô, representada pelo interventor, Caio Pompeu Medauar de Souza, nomeado por decisão do órgão arbitral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, aduzindo ser, por isso, o único representante legítimo da entidade que, assim, não está acéfala. Noticiou, ainda, que a decisão do Juízo Arbitral nomeou nova comissão eleitoral, sendo necessária, por isso, a suspensão da assembleia marcada para a eleição de novo presidente da Federação Paulista de Judô. Juntou documentos.

A fls. 375/390, ingressa nos autos, o Instituto Camaradas Incansáveis, a fim de ratificar a informação anteriormente trazida pelo interventor, Sr. Caio, quanto à existência de juízo arbitral natural, com previsão no artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Judô.

Diante do ingresso do interventor e do Instituto Camaradas, foi aberta a possibilidade de manifestação ao autor (fls. 399).

Manifestação do autor a fls. 446/449.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do quanto constante no Estatuto da Federação Paulista de Judô, notadamente, em seu artigo 71, que assim dispõe: "*A FPJ reconhece o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô como o órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito à competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.*" (fls. 09/26).

A fls. 836/844, por sua vez, foi trazida aos autos a cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, datada de 02 de abril de 2021, onde são explanadas as questões ali questionadas sobre o andamento da marcha eleitoral da Federação Paulista de Judô. A referida decisão, no tópico 5.8, afasta, inclusive, qualquer incerteza a respeito da legitimidade daquele Juízo Arbitral para conhecer, processar e julgar a demanda ali proposta. Por consequência, nomeia o Dr. Carlos Pompeu Medauar de Souza como interventor, de modo a conferir-lhe os poderes de representar a Federação Paulista de Judô, dentro dos limites previstos no artigo 45 do Estatuto da entidade.

Incide na espécie o disposto no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem, pelo qual "*Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.*"

É de rigor reconhecer que o Estatuto da Federação Paulista de Judô



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

identifica claramente seu órgão arbitral para dirimir controvérsias, de modo que estamos diante da situação em que cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência (regra Kompetenz-Kompetenz).

Sendo assim, não paira qualquer dúvida de que a matéria está afeta à competência do Juízo natural arbitral, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, onde a questão já vem sendo analisada, com a nomeação, inclusive, de interventor para a representação da Federação Paulista de Judô.

Diante disso, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, fundamentada no previsto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, já que a situação é de jurisdição voluntária.

PRI

São Paulo, 23 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1033292-18.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Alessandro Panitz Puglia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinara Palhares**

Vistos.

Trata-se ação proposta por Alessandro Panitz Puglia, pleiteando sua nomeação como administrador provisório da Federal Paulista de Judô. Narra o autor, em suma, que o presidente da Federação Paulista de Judô, Sr. Francisco de Carvalho Filho faleceu aos 24 de fevereiro de 2021. Por isso, na condição de primeiro vice-presidente, assumiu o posto, conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto da Federação, tendo seu mandato terminado em 31 de março de 2021. Refere que foi designada Assembleia Geral Ordinária e Eletiva para o dia 26 de março de 2021, que acabou por não ser realizada, diante da fase emergencial decretada em razão do agravamento da situação de pandemia mundial. Solicita, assim, sua nomeação ao cargo de administrador provisório da Federação Paulista de Judô, a fim de que possa realizar a assembleia geral ordinária eletiva, realizar os atos indispensáveis à continuidade das atividades da entidade e representá-la junto aos órgãos públicos competentes. Juntou documentos.

A fls. 43/51 ingressa nos autos a Federação Paulista de Judô, representada pelo interventor, Caio Pompeu Medauar de Souza, nomeado por decisão do órgão arbitral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, aduzindo ser, por isso, o único representante legítimo da entidade que, assim, não está acéfala. Noticiou, ainda, que a decisão do Juízo Arbitral nomeou nova comissão eleitoral, sendo necessária, por isso, a suspensão da assembleia marcada para a eleição de novo presidente da Federação Paulista de Judô. Juntou documentos.

A fls. 375/390, ingressa nos autos, o Instituto Camaradas Incansáveis, a fim de ratificar a informação anteriormente trazida pelo interventor, Sr. Caio, quanto à existência de juízo arbitral natural, com previsão no artigo 71 do Estatuto da Federação Paulista de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

Judô.

Diante do ingresso do interventor e do Instituto Camaradas, foi aberta a possibilidade de manifestação ao autor (fls. 399).

Manifestação do autor a fls. 446/449.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do quanto constante no Estatuto da Federação Paulista de Judô, notadamente, em seu artigo 71, que assim dispõe: "*A FPJ reconhece o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô como o órgão arbitral para dirimir controvérsias surgidas entre si e a CBJ, entre seus filiados e entre os atletas, árbitros e dirigentes a si vinculados e a CBJ, comprometendo-se a submeter à arbitragem as matérias que dizem respeito à competência e de âmbito exclusivo da CBJ, quando envolverem outras federações filiadas e a CBJ.*" (fls. 09/26).

A fls. 836/844, por sua vez, foi trazida aos autos a cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, datada de 02 de abril de 2021, onde são explanadas as questões ali questionadas sobre o andamento da marcha eleitoral da Federação Paulista de Judô. A referida decisão, no tópico 5.8, afasta, inclusive, qualquer incerteza a respeito da legitimidade daquele Juízo Arbitral para conhecer, processar e julgar a demanda ali proposta. Por consequência, nomeia o Dr. Carlos Pompeu Medauar de Souza como interventor, de modo a conferir-lhe os poderes de representar a Federação Paulista de Judô, dentro dos limites previstos no artigo 45 do Estatuto da entidade.

Incide na espécie o disposto no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem, pelo qual "*Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.*"

É de rigor reconhecer que o Estatuto da Federação Paulista de Judô



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º Andar - Gabinete 1207 e 1209 - Centro

CEP: 01018-010 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6135 - E-mail: sp15cv@tjsp.jus.br

identifica claramente seu órgão arbitral para dirimir controvérsias, de modo que estamos diante da situação em que cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência (regra Kompetenz-Kompetenz).

Sendo assim, não paira qualquer dúvida de que a matéria está afeta à competência do Juízo natural arbitral, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, onde a questão já vem sendo analisada, com a nomeação, inclusive, de interventor para a representação da Federação Paulista de Judô.

Diante disso, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, fundamentada no previsto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, já que a situação é de jurisdição voluntária.

PRI

São Paulo, 23 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Sakae Yokoyama (OAB 51725/SP)	D.J.E
Caio Pompeu Medauar de Souza (OAB 162565/SP)	D.J.E
Carlo Frederico Muller (OAB 160204/SP)	D.J.E

Teor do ato: "É de rigor reconhecer que o Estatuto da Federação Paulista de Judô identifica claramente seu órgão arbitral para dirimir controvérsias, de modo que estamos diante da situação em que cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência (regra Komptenz-Kompetnz). Sendo assim, não paira qualquer dúvida de que a matéria está afeta à competência do Juízo natural arbitral, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, onde a questão já vem sendo analisada, com a nomeação, inclusive, de interventor para a representação da Federação Paulista de Judô. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fundamentada no previsto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, já que a situação é de jurisdição voluntária. PRI"

Do que dou fé.
São Paulo, 26 de abril de 2021.

Rogério Francisco de Sá Godoy

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2021, foi disponibilizado na página 405-415 do Diário de Justiça Eletrônico em 27/04/2021. Considera-se a data de publicação em 28/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Sakae Yokoyama (OAB 51725/SP)

Caio Pompeu Medauar de Souza (OAB 162565/SP)

Carlo Frederico Muller (OAB 160204/SP)

Teor do ato: "É de rigor reconhecer que o Estatuto da Federação Paulista de Judô identifica claramente seu órgão arbitral para dirimir controvérsias, de modo que estamos diante da situação em que cabe aos árbitros decidirem sobre sua própria competência (regra Kompetenz-Kompetenz). Sendo assim, não paira qualquer dúvida de que a matéria está afeta à competência do Juízo natural arbitral, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, onde a questão já vem sendo analisada, com a nomeação, inclusive, de interventor para a representação da Federação Paulista de Judô. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fundamentada no previsto no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, já que a situação é de jurisdição voluntária. PRI"

SÃO PAULO, 27 de abril de 2021.

Rogério Francisco de Sá Godoy
Chefe de Seção Judiciário



COM 98% DOS VOTOS VÁLIDOS, CHAPA AVANÇA JUDÔ PAULISTA VENCE ELEIÇÃO NA FPJUDÔ



Alessandro Puglia, Joji Kimura, Solange Pessoa e Sérgio Lex assumem comando da maior federação da modalidade do Brasil, iniciando a era que sucede ao ciclo Chico do Judô

Como era previsto, o pleito realizado pela comissão eleitoral da Federação Paulista de Judô (FPJudô) nesta sexta-feira (23) consolidou a vitória esmagadora da



chapa *Avança Judô Paulista*, que obteve 128 dos 132 votos válidos, contra três da chapa *Renova Judô* e uma abstenção.



Visão geral da AGE realizada nesta sexta-feira (23) © Budô

A eleição histórica marcou o fim da era Francisco de Carvalho Filho à frente do judô paulista e projetou os dirigentes Alessandro Panitiz Puglia, Roberto Joji Shiba Kimura, Solange de Almeida Pessoa Vincki e Sérgio Barrocas Lex ao comando da maior entidade de administração do judô nacional.

As assembleias de prestação de contas e eletiva foram comandadas pelo professor kodansha Antônio Carlos da Silva Mesquita, presidente da comissão eleitoral da FPJudô, composta ainda por Fernando Ikeda e Marco Aurélio Uchida, que acompanharam a AGE remotamente. Compuseram a mesa Adib Bittar Júnior, coordenador financeiro; Lara Regina Tibaes, secretária financeira; Inácio Hirayama, contador; Arnaldo Luiz de Queiroz Pereira, membro sênior do conselho fiscal; o advogado Alan Camilo Cararetti Garcia, que atuou como secretário jurídico; e Mário Manzatti e Júlio Sakae Yokoyama, que participaram como votantes.





Antônio Carlos Mesquita, presidente da comissão eleitoral da FPJudô © Budô

O processo virtual que demandava a apresentação de documentos de cada membro votante fez com que a assembleia se arrastasse até as 18 horas, porém todos os procedimentos de natureza financeira foram cumpridos na prestação de contas, assim como no formato adotado para votação remota. Foi um trabalho meticuloso e demorado, mas garantiu 100% de transparência e isenção, na avaliação de Antônio Carlos de Mesquita, presidente da comissão eleitoral.

“É importante frisar que originalmente a assembleia havia sido marcada para a dia 26 de março de 2021, porém, por questões de saúde pública e devido ao ato governamental que determinou o fechamento do Esporte Clube Pinheiros, onde ela ocorreria, fomos obrigados a remarcar a data, dentro dos rigores da lei. Optou-se pela forma virtual, em decorrência do agravamento da pandemia da covid-19, o que representou um desafio para a comissão, devido ao ineditismo da utilização desse sistema em nosso Estado, cuja eficiência foi confirmada. A assembleia cumpriu seus objetivos, mesmo com alguns percalços e contratempos eletrônicos”, disse Mesquita.

O novo conselho fiscal da Federação Paulista de Judô será composto por José Paulo da Costa Figueiroa, Milton Nakamura e Renato Gomes Camacho como membros efetivos, e Mário Francisco Assis Júnior, Carlos Hayashida e Durval Pace, como suplentes.





Alessandro Puglia totalizou 98% dos votos válidos © Budô

Prioridades da nova gestão

Após agradecer o apoio maciço da comunidade judoística, o novo presidente da FPJudô expôs os planos e metas prioritários para este quadriênio.

"Primeiro quero agradecer a toda a comunidade pelo apoio e confiança prestados aos membros que compõem a nossa chapa. Estejam certos de que desenvolveremos todos os esforços possíveis para retribuir esta confiança e fazer ter valido a pena a escolha de vocês. A diretoria é nova, mas vamos trabalhar com base no legado do professor Chico, fomentando o desenvolvimento da nossa modalidade com independência e autonomia das nossas 16 delegacias regionais. Faremos muitas inovações a partir do que muitos professores estão sugerindo, mas objetivando, é claro, inovar e projetar ainda mais o judô e os judocas paulistas no Brasil, nas Américas e no mundo", afirmou.





Mário Manzatti, Arnaldo Queiroz, Inácio Hirayama e Alan Garcia © Budô

Fundamentado no novo cenário esportivo e na realidade mundial, em que os jovens caminham cada vez mais para o mundo virtual, Puglia mostrou como pensa atrair um número cada vez maior de praticantes para os tatamis.

“O mundo mudou e os jovens têm outra concepção de vida. Andávamos de carrinho de rolimã e jogávamos taco na rua. Hoje a rua representa um ambiente hostil, perigoso, enquanto as crianças têm cada vez mais acesso aos meios digitais que proporcionam comunicação com crianças e jovens de outros países e continentes. Mas felizmente o judô é um ponto de convergência para o processo de renovação das famílias, pois educa, forma bons cidadãos e cria um ambiente socioeducativo extremamente positivo, seguindo única e exclusivamente os ensinamentos do professor Jigoro Kano. Por meio do judô oferecemos uma proposta pedagógica e esportiva que proporciona uma vida social muito mais saudável e harmoniosa. Temos apenas de aprender a explorar outros aspectos da nossa prática e adequá-la ao olhar que lançamos para a modalidade. Contamos com profissionais e professores altamente capacitados em nossa equipe, e assim que possível iniciaremos o processo de renovação da gestão de cada coordenação da FPJudô. Será necessário adaptar-nos às transformações impostas pela pandemia e pelo esgotamento das práticas que ocorriam até o início de 2020. Queiramos ou não, vivemos um novo momento e uma nova realidade e entendo que o judô e as demais atividades físicas são parte intrínseca deste processo. Nosso apelo tem de fundamentar-se na formação de um bom cidadão e na construção dessa nova sociedade. O esporte é apenas uma consequência de muitas variantes criadas pelo sensei Kano.”

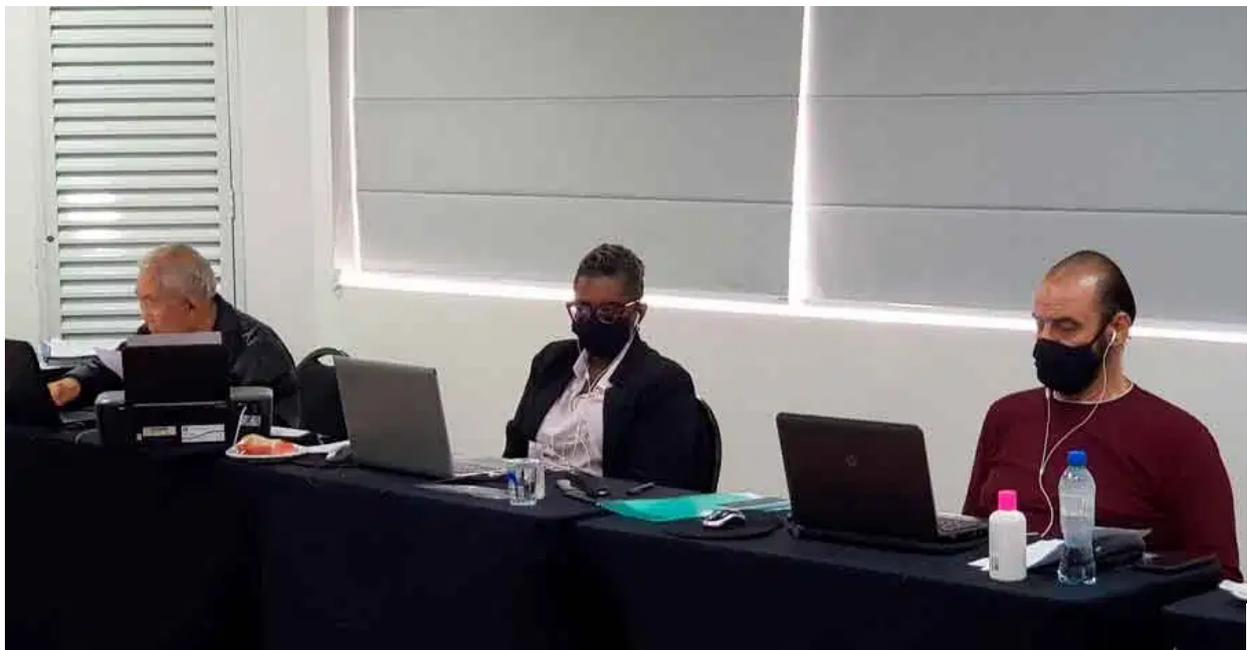




Joji Kimura, eleito primeiro vice-presidente da FPJudô © Budô

Joji Kimura, primeiro vice-presidente, entende que a prioridade é executar o plano de recuperação do judô paulista no pós-pandemia e, com base nisso, ter o associado no centro das atenções. "Estes são nossos principais objetivos neste início de gestão. Os demais setores dependem ainda das respostas que o mercado dará à sociedade."

Segunda vice-presidente da FPJudô, Solange de Almeida Pessoa Vincki lembrou que no dia 17 de abril a Federação Paulista de Judô completou 63 anos e homenageou o sensei Chico do Judô.



Júlio Yokoyama, Iara Tibaes e Adib Bittar © Budô

“A FPJudô possui uma história rica de tradição ética e filosófica, valores que se somam ao conhecimento de todos professores, atletas, associações, academias, clubes, projetos e escolas acumulado desde a fundação da nossa entidade. Isso tem assegurado a posição de destaque, pioneirismo e liderança continental que conquistamos, com ênfase maior ainda sob a gestão exercida nas últimas décadas pelo sensei Francisco de Carvalho, a quem deixo a minha homenagem, pelo legado que edificou para o judô e para a nossa comunidade.”

“Vamos dar continuidade ao trabalho que a antiga diretoria desenvolvia, porém, sob novas diretrizes e novas propostas para este novo ciclo”, acrescentou a professora kodansha shichi-dan (7º dan).



Solange de Almeida Pessoa Vincki, segunda vice-presidente da FPJudô © Budô

“Quando o presidente Alessandro me convidou para compor a chapa, pedi um tempo para responder para amadurecer a ideia e me conscientizar de que iria fazer parte da diretoria da federação que, como atleta, por muitos anos defendi e representei com total determinação e orgulho, carregando aquele brasão preto, branco e vermelho no peito. Jamais defendi as cores de outro Estado.

Posteriormente, o fiz como técnica, chefe de delegação e dirigente. Fiquei pensando em tudo que vivi dentro da FPJudô, quantas pessoas fizeram a diferença, quantas coisas aconteceram, quanta aprendizagem e que evolução toda esta vivência proporcionou a minha vida e decidi aceitar este novo desafio. E o fiz na certeza de que agora poderei colaborar mais uma vez com a federação, junto com



todos os professores e amigos que lutam por este ideal chamado judô paulista, e agradeço aos meus pares e amigos pela confiança", prosseguiu a sensei Solange, como sempre falando com o coração.



Os advogados Júlio Yokoyama e Alan Camilo © Budô

Primeira judoca a participar diretamente da gestão da Federação Paulista de Judo, ela detalhou a responsabilidade assumida diante da comunidade.

"Ser pioneira na gestão da FPJudô é realmente um grande orgulho e com enorme gratidão afirmo que estarei à frente da federação com toda minha determinação e vontade de vencer. Este é um desafio que eu e toda a nossa grande equipe assumimos diante da comunidade e enfrentaremos com dignidade e lealdade total. Tivemos muitas reuniões com delegados, professores kodansha, senseis e recebemos muitas sugestões. Percebo claramente que temos de nos dedicar ao pós-pandemia, analisar a situação de cada associação, academia, projeto social e avaliar de que forma poderemos atuar, já que em minha opinião a situação dos professores é de fundamental importância. A partir disto vamos poder trabalhar para engrandecer a nossa federação", concluiu.





Sérgio Barrocas Lex, terceiro vice-presidente da FPJudô © Budô

Sérgio Barrocas Lex, terceiro vice-presidente, entende que a prioridade é manter o espírito de unidade que sempre pautou e embasou o judô paulista.

"Com respeito aos professores e filiados, entendo que a nossa prioridade seja manter a união da comunidade do judô com ações democráticas e seguindo sempre os princípios filosóficos deixados por Kano shihan. Tanto professores quanto nossos filiados são os personagens centrais e o motivo da existência da Federação Paulista de Judô. Temos de focar um dos principais objetivos da nossa organização: crescimento sustentável da modalidade em seus mais diversos segmentos. É premente fazermos uma análise real da situação para tomada de decisões na retomada pós-pandemia", assegurou Lex.

GESTÃO ESPORTIVA

25 DE ABRIL DE 2021

POR PAULO PINTO

SÃO PAULO (SP)

Share

Tweet

Whatsapp



Notícias relacionadas

Relação de
Associações Aptas a
Votar na
Assembléia.
13 de abril de 2021

Ata da II Reunião
Comissão Eleitoral
19 de março de 2021

Nota de
Esclarecimento
1 de abril de 2021

EDITAL DE
CANCELAMENTO
DA ASSEMBLÉIA
GERAL ORDINÁRIA
19 de março de 2021



**VOCÊ QUER
PRATICAR**

JUDÔ?

柔道

**ENCONTRE UMA ACADEMIA
PERTO DE VOCÊ!**

CLIQUE AQUI



© 2020 - FPJ - Federação Paulista de Judô - Todos os direitos reservados.

Desenvolvido por
Maxdesign



DECISÃO

Autos n° NI 02-21-JD

1. Trazem os autos novas informações de lavra do Senhor Interventor da FPJ, acerca de violência à decisão desta Corte Desportiva, em especial a realização de pleito eleitoral no âmbito daquela federação regional por pessoas que se encontravam suspensas preventivamente, em tese, incorrendo de novel prática de descumprimento de ordem expedida por essa Tribunal, dentre outras questões.

2. Considerando a natureza disciplinar do quanto relatado, recebo-o como Notícia de Infração e, de imediato, **faço chegar a conhecimento da douta Procuradoria, para que adote as medidas de estilo, no prazo legal.**

Salvador/BA, 02 de maio de 2021.



MILTON JORDÃO

Presidente do STJD do Judô